

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE 2, VIA PAR/FNDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.
ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 -FME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - FNDE, Ata de Registro de Preços nº 08/2023 - FNDE cujo objeto é aquisição de 01 (UM) VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE 2, VIA PAR/FNDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA.

A adesão pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Ulianópolis tem como finalidade a aquisição de veículo tipo ônibus, totalizando R\$ 398.500,00 (trezentos e noventa e oito mil e quinhentos reais).

Compulsando os autos verificamos:

- Ofício nº61/2024 – GAB/SEMED informando à Secretária de Administração e Finanças a necessidade de aquisição do veículo;
- Estudo informando, ganho de eficiência, viabilidade e economicidade à Adesão a Ata de Registro de Preços, para aquisição veículo pretendido é Mapa de Apuração de Preços;
- Solicitação à SIGARP (Sistema de gerenciamento de Atas de Registros de Preços);
- Ofício nº 98/2023 da empresa vencedora solicitando anuência da gestora da Ata para concordância de Adesão da Ata de Registro de Preços;
- Autorização nº 195/2024 da Gerenciadora concordando com a adesão;
- Termo de Referência Pregão Eletrônico 006/2023;
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023 – FNDE;
- Ata de Registro de Preços nº 008/2023 – FNDE;
- Termo de Homologação item 3;
- Demonstrativo de Saldo Orçamentário;
- Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Fornecedor Beneficiário;

PARECER JURÍDICO

- Termo de Autorização do Ordenador de despesas;
 - Termo de Autuação;
 - Minuta do Contrato Administrativo;
- Estes são os fatos.
Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

A adesão à **Ata de Registro de Preços – ARP** está assentada no Capítulo VIII do Decreto nº 11.462/2023. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 31, II, § 1º que assim dispõe:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

PARECER JURÍDICO

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Em atendimento ao disposto no inciso II, do artigo supracitado, verificamos que a SEMED encaminhou ofício solicitando a adesão à ata, e, a SIGARP – Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços, onde respondeu autorizando a SEMED a aderir a Ata de Registro de Preços nº 008/2023 - FNDE, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para a prestação do serviço pretendido, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMED, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do contrato, verificou-se que está conformidade com que é exigível, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a adesão a ata de registro de preço acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Ulianópolis/PA, 12 de março de 2024.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15409B